



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 659 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 09/09/2005 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001712/2005 AI No. 1/200503785
RECORRENTE: CREUSA DE FREITAS MEZETI MORAIS - EPP
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CARACTERIZADO O EMBARAÇO. Afastada por unanimidade, as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, ação fiscal PROCEDENTE. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97 Penalidade prevista no artigo 878, inc.VIII, alínea “c” do mesmo diploma legal (Art.123, VIII, “c” da Lei 12.670/96). **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA, POR MAIORIA, A DECISÃO CONDENATÓRIA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA.**

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. Após devidamente intimado o contribuinte não apresentou a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização Nº 2005.01784 emitido em 31.03.2005 motivo da lavratura deste Auto de Infração. Conforme solicitação interna Nº200/05 CEXAT ÁGUA FRIA”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da acusação. Penalidade no artigo 878, item VIII, "c" do Dec.24.569/97. Autuado: revel.

Às fls.17/20 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário, argüindo impossibilidade de apresentar o nexu de identidade, quebra do contraditório, vez que, alega que a defesa tempestiva não foi considerada, sem que dessem os motivos ou razões do indeferimento; - da nulidade do AI, pois foi lavrado no dia 16.03.2005 e a data do Termo de Início de fiscalização em 31.03.2005.

Através de Parecer de Nº 503/2005 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embaraço à fiscalização em face da não entrega de documentos relevantes para o trabalho de fiscalização.

No caso sob exame, constata-se através do Termo de Início de Fiscalização que se intimou a recorrente a apresentar os documentos acima mencionados, no entanto, até a data de 16/03/2005 (Data do AI), os mesmos não tinham sido exibidos e nenhuma informação fora prestada concernente à aludida solicitação.

No entanto, a recorrente irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância ingressa com Recurso Voluntário e traz vários argumentos, que, no entanto, não poderão desconstituir o lançamento realizado.

Preliminarmente, argui sob uma impugnação inexistente, vez que, a nível de 1ª Instância fora revel. Como apreciar, considerar algo que não está nos autos, que não existe?

Quanto a alegativa de que o Auto de Infração em discussão fora emitido mesmo antes da citação no Termo de Início de Fiscalização, ou seja, que o AI foi emitido em 16/03/2005 e o Termo apenas 15 dias depois, no dia 31/03/2005, também não pode prosperar. Ora, o Termo de Início de Fiscalização, fls.04, fora emitido em 31/01/2005 e somente em data de

16/03/2005 fora emitido o Auto de Infração, quase dois meses depois. Equivocada, mais uma vez, a recorrente, afastada, portanto, tais preliminares, por não se coadunarem com a veracidade dos fatos e por serem estranhas aos autos.

No mérito, houve sim, a caracterização do ilícito fiscal em virtude de embaraço à fiscalização, fato irrefutável.

Vejamos o que dispõe o art.815, caput do Dec.24.596/97, *ipsis litteris*:

“ART.815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embaraço à fiscalização, como de fato ocorreu.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que sejam afastadas as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente relativas a ausência do Termo de Início e não apreciação da defesa. No mérito, que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 1800 UFIRCES

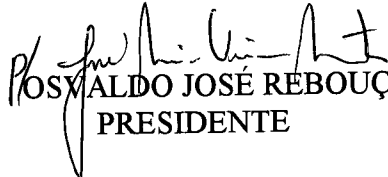
É o voto.

DECISÃO:

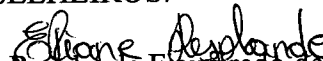
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CREUSA DE FREITAS MEZETI MORAIS - EPP E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

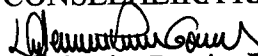
Resolvem, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, relativas a ausência do termo de Início e não apreciação da defesa. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância em conformidade com o voto dessa relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, os dos conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pela Improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, AOS 21 DE SETEMBRO DE 2005.



ROSDALDO JOSÉ REBOUÇAS
PRESIDENTE

CONSELHEIROS:

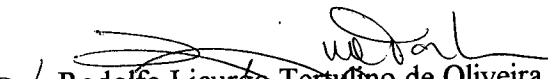

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA

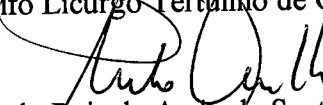

Dulcimeire Pereira Gomes

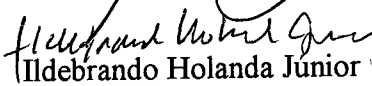
José Maria Vieira Mota


Regineusa de Aguiar Miranda


Vanessa Albuquerque Valente


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


Ildebrando Holanda Junior

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO